

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 02/2023

De : Martinho Vasconcelos <martinhovneto@gmail.com> ter., 10 de jan. de 2023 22:43

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 02/2023  1 anexo

Para : cpl@tre-pi.jus.br

Cc : Servi Food <servifoodpi@gmail.com>

Cara Comissão de Licitações do TRE-PI;
Em anexo impugnação a itens do edital abaixo especificado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 02/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Serviço de fornecimento de lanches tipo coffee-break para o TRE-PI.

DATA: 13 de janeiro de 2023

HORÁRIO: 08h30 – Horário de Brasília

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras>

MODO DE DISPUTA: DECRETO nº 10.024/2019 – ABERTO

Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente

***Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto
Setor Jurídico - LHL de Assis & Cia LTDA***

 **Impugnacao Pregão TRE PI.pdf**

164 KB

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO DESIGNADO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 02/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Serviço de fornecimento de lanches tipo coffee-break para o TRE-PI.

DATA: 13 de janeiro de 2023

HORÁRIO: 08h30 – Horário de Brasília

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras>

MODO DE DISPUTA: DECRETO nº 10.024/2019 – ABERTO

A empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.752.483/0001-74, com sede à Rua David Caldas, nº 1117, Sala 01, Bairro Vermelha, Teresina/PI, neste ato representado por seu sócio administrador LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS, devidamente qualificado nos documentos acostados ao procedimento licitatório em epígrafe, e fundado nos dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sr., apresentar **Impugnação ao Edital na forma do item 12 do epigrafado procedimento licitatório.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o disposto no item 12.1. do edital do certame em epígrafe “12.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, no e-mail cpl@tre-pi.jus.br..”

Considerando a data atual da oferta no prazo legal, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas nos itens 9.1.3., “b” e “d”, in verbis:

- b) Prova de registro do profissional responsável técnico pela empresa junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.*
- d) Atestado de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, da Certidão, expedida por este Conselho, que comprove que o licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços pertinente e compatível em características com o objeto licitado;*

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

No caso, referente ao item “d” do edital (atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CRN). Portanto não está qualificada a dá continuidade ao processo licitatório.”

Entretanto tal entendimento é contra o entendimento atual do TCU quando sua exigibilidade. Explica-se:

Ora, os princípios administrativos não são absolutos e muitas vezes há conflitos cuja solução não pode se afastar dos princípios meios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cuida-se aqui da exigência de um carimbo que registraria no conselho respectivo da entidade, no caso, o Conselho Regional de Nutrição, a

autenticidade dos atestados de capacidade técnica. Ademais, a exigência do registro do atestado no conselho profissional se revela inútil por não agregar valor nenhum à contratação.

Especificamente quanto as duas exigências, itens 9.1.3., "b" e "d", não há justificativa razoável para sua existência, porquanto outras licitantes podem ter deixado de concorrer por não terem os tais registros nos conselhos respectivos.

Diferentemente do que ocorre no âmbito de obras de engenharia – onde, por determinação legal, se faz necessário o registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) – no ramo da alimentação a necessidade de registro de acervo técnico de serviço não é prevista em lei. A exigência, ainda que fosse demonstrado não ser restritiva, é totalmente desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação.

O entendimento acimado é consoante ao albergado pelo Tribunal de contas da União, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, não exigindo o expresso no item 19 "b" e "d" do edital.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local,

assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #84736279)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #34736279)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

III - DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos 9.1.3., "b" e "d", possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 01 de agosto de 2022.



Luiz Henrique Leite de Assis